



In Sure Broker_Covid Protection Silver

Versão 1 / Abril 2021



Indice

1	CONDIÇÕES GERAIS	2
2	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA À PESSOA SEGURA	8

1 CONDIÇÕES GERAIS

Entre a Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares da Apólice, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se rege por estas Condições Gerais, pelas Condições Particulares e Especiais, eventualmente aplicáveis, e que dele fazem parte integrante.

Artigo 1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente Apólice, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

- a) **Acidente:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nele produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte.
- b) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.
- c) **Acompanhante:** Pessoa que conste da mesma reserva que a Pessoa Segura e que seja também ele possuidor de um seguro Covid Protection, para a Viagem Segura.
- d) **Agregado Familiar:** O cônjuge ou membro de união de facto, filhos, enteados, adotados e pais da Pessoa Segura que com esta coabitem e que sejam também eles possuidores de um seguro Covid Protection, para a Viagem Segura.
- e) **Apólice:** Documento escrito do qual constam as condições do contrato de seguro, compreendendo as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares, bem como outros suplementos ou apêndices que o completem ou modifiquem.
- f) **Condições Especiais:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- g) **Condições Gerais:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.
- h) **Condições Particulares:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.
- i) **Doença:** Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.
- j) **Domicílio:** Aquele em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice o Domicílio da Pessoa Segura corresponde ao indicado no Certificado de Seguro.
- k) **Estrangeiro:** Qualquer país do mundo, com exceção do país de residência da Pessoa Segura.
- l) **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do objeto seguro por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados.
- m) **Gastos Irrecuperáveis:** Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos na Viagem contratada, excluindo o valor do prémio da presente apólice, taxas de aeroporto, vistos, e despesas administrativas, comprovadamente incorridos e pagos, total ou

parcialmente, pela Pessoa Segura, e cujo reembolso, em caso de cancelamento ou interrupção da viagem, se demonstre impossível de obter mediante documento escrito emitido pelo respetivo fornecedor ou prestador dos serviços de alojamento e transporte.

- n) **Limites de Capital:** são os valores máximos definidos nas Condições Especiais, nas Condições Particulares ou em tabela de capitais anexa, aplicáveis aos Sinistros cobertos pela Apólice.
- o) **Médico Online:** Consulta efetuada através de uma aplicação móvel de videochamada, por um profissional de saúde.
- p) **Operador:** A pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusive através de mandatário ou figura conexas, para fins relativos à sua atividade comercial, como organizador, retalhista, operador que facilita serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.
- q) **Organizador:** O Operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas diretamente, por intermédio de outro Operador ou conjuntamente com outro Operador, ou o Operador que transmite os dados do viajante a outro Operador, mediante processos interligados de reserva em linha, pelos quais o nome do viajante, os dados relativos ao pagamento e o endereço eletrónico são transmitidos pelo operador com quem o primeiro contrato é celebrado a outro operador ou operadores, sendo celebrado um contrato com o último operador o mais tardar 72 horas após a confirmação do serviço que configura a Viagem Segura, ou o mais tardar, na véspera do primeiro dia de aplicação de penalizações em caso de anulação da viagem.
- r) **Período de Carência:** Período definido na Apólice, com início na data de celebração do contrato de seguro, ou na data de um sinistro, e durante o qual a garantia de certos riscos não produz efeitos.
- s) **Pessoa Segura:** São elegíveis como Pessoas Seguras da Apólice as pessoas singulares:
 - Com Domicílio em Portugal que tenham adquirido ou participem em serviços de viagem, com destino a Portugal ou Estrangeiro, adquiridos ao Segurado;
 - Com Domicílio fora de Portugal que tenham adquirido ou participem em serviços de viagem, com destino a Portugal, adquiridos em Portugal, ao Segurado;Para não residentes em Portugal, poderá haver limitações nos limites máximos da duração da viagem em função do regime jurídico de acesso e de exercício da atividade seguradora em Portugal.
- t) **Prémio:** Contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, incluindo os encargos fiscais e parafiscais;
- u) **Quarentena Obrigatória:** Período de isolamento imposto à Pessoa Segura portadora de doença contagiosa, atestado por declaração médica em seu nome, que visa a proteção da saúde pública.
- v) **Retalhista:** um operador distinto do organizador que vende ou propõe para venda viagens organizadas combinadas por um organizador.
- w) **Segurado:** Na presente apólice e nos termos do acordado nas Condições Particulares, o Segurado poderá ser o Operador, o Organizador ou Retalhista.
- x) **Segurador/Serviço de Assistência:** Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal, com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º andar – 1070-061 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o

número único de matrícula e pessoa coletiva 980 667 976, uma Sucursal da Europ Assistance, S.A., Segurador com sede social em 1 Promenade de la Bonnette – 92230 Gennevilliers, França, sociedade registada em Nanterre, sob o número RCS 451 366 405, com o capital social de € 46.926.941, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês.

y) **Seguro de Grupo:** O contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Segurado por um vínculo que não seja o de segurar, podendo ser contratado nas modalidades de seguro contributivo ou não contributivo. O Seguro diz-se contributivo quando as Pessoas Seguras suportam, no todo ou em parte, o montante correspondente ao prémio devido pelo Tomador do Seguro.

A presente Apólice é não contributiva.

z) **Serviços de Viagem Conexos:** Pelo menos dois tipos diferentes de Serviços de Viagem adquiridos ao Segurado, para efeitos de uma mesma viagem profissional ou de lazer, não constituindo uma viagem organizada e que resulte na celebração de contratos distintos com diferentes prestadores de serviços de viagem, nos termos e de acordo com as limitações que resultem de conceitos legalmente definidos.

aa) **Sinistro:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nele produza como consequência direta uma situação de dificuldade relacionada com o seu estado físico que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias da Apólice, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.

bb) **Tomador do Seguro:** A pessoa coletiva com sede em Portugal, que celebra o presente contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do Prémio.

cc) **Viagem Organizada:** A combinação de, pelo menos, dois tipos diferentes de serviços de viagem para efeitos da mesma viagem de lazer ou profissional:

I. Caso esses serviços sejam combinados por um único operador, incluindo a pedido ou segundo a escolha do viajante, antes de ser celebrado um contrato único relativo à globalidade dos serviços, ou

II. Independentemente de serem celebrados contratos distintos com diferentes prestadores de serviços de viagem.

dd) **Viagem Segura:** Deslocação da Pessoa Segura que, no caso de ter sido contratado um meio transporte público coletivo de passageiros (terrestre, aéreo ou aquático), tem início no momento em que, através deste, a Pessoa Segura se ausenta do seu Domicílio, e que termina no momento do seu regresso ao mesmo, e cujo destino e duração, bem como as datas de partida e regresso se encontram indicadas no título ou contrato de viagem; ou no caso de apenas ter sido contratada a estadia, tem início no momento de check-in na unidade hoteleira ou de alojamento local indicado e termina na data de check-out do mesmo, correspondendo estas datas às que se encontram indicadas no título ou contrato de viagem.

Artigo 2. OBJETO

Pelo presente contrato o Segurador garante à Pessoa Segura, durante o decurso de uma Viagem, as prestações de assistência previstas nas Condições Especiais, de modo a proporcionar ajuda à Pessoa Segura caso esta se encontre em dificuldade em

consequência de infeção por COVID-19, Doença ou Acidente, conforme o definido em cada garantia.

Artigo 3. ÂMBITO TERRITORIAL

As coberturas do presente contrato são válidas em Portugal ou Todo o Mundo conforme definido na Condição Especial de Assistência à Pessoa Segura, exceto países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Sem prejuízo do supra disposto, as garantias da presente apólice não serão prestadas nos seguintes países e territórios: Coreia do Norte, Síria, Crimeia, Irão e Venezuela.

Artigo 4. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais aplicáveis, ao abrigo da presente Apólice ficarão sempre excluídos:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato ou fora da data que consta no certificado de seguro;
- c) Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira da Pessoa Segura;
- d) Os sinistros e suas consequências causados por suicídio ou tentativa de suicídio, e lesão contra si próprio praticada pela Pessoa Segura;
- e) Os sinistros com origem em causas já existentes aquando do início da Apólice;
- f) Ações ou omissões praticados pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;
- g) Sinistros ocorridos quando o veículo se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
- h) Todos os serviços turísticos contratados diretamente no local de destino da Viagem, ou não adquiridos através do Segurado;
- i) Todas as despesas atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Assistência do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;
- j) Todas as despesas e atos relacionados com a emissão ou renovação de vistos ou autorizações de permanência no estrangeiro;
- k) Falência do Tomador do Seguro;
- l) Falência e ou perda de licença de exploração do fornecedor selecionado pelo Segurado;
- m) Alterações ou cancelamentos da Viagem, nas suas características ou períodos inicialmente contratados, efetuados pelo Segurado ou fornecedor da viagem;

- n) Eventos ocorridos provocados por qualquer fornecedor do Segurado que impliquem a alteração das características da viagem ou o seu cancelamento;
- o) Falta de um número suficiente de participantes ou de reservas para a concretização da viagem ou overbooking;
- p) Sinistros participados ao abrigo de Apólices contratadas após as 72 horas da confirmação da reserva que configura a Viagem Segura;
- q) Sinistros participados após o termo da Apólice;
- r) Insolvência do Segurado ou do Tomador do Seguro;
- s) Sinistros ocorridos na prossecução da viagem, ou cancelamento desta, nos casos em que as autoridades locais do destino ou de origem tenham desaconselhado viagens para esse destino e cuja informação seja do conhecimento público antes da contratação da viagem, nos casos de cancelamento, ou antes do seu início nos casos de perturbações;
- t) Sinistros que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do Seguro ou da contratação da viagem;
- u) Sinistros ocorridos quando o veículo se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
- v) Os sinistros causados por cataclismos da natureza, tais como, tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações, maremotos, e quaisquer outros fenómenos análogos e ainda ação de queda de raio;
- w) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, declarada ou não, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, revolução, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar e demais perturbações da ordem pública e fenómenos análogos;
- x) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- y) As epidemias, pandemias e situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da OMS que não expressamente cobertas nas condições especiais e particulares;
- z) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- aa) Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;
- bb) Situações em que tenha sido declarado o estado de emergência, confinamento ou cerca sanitária e medidas similares;
- cc) O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

Artigo 5. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis,

é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que o Segurado ou a Pessoa Segura:

- a) Contactem imediatamente o Segurador, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
- b) Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Obtenha o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência/Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Recolham e facultem ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

2. O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.

3. O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.

4. Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 6. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL

1. Não ficam garantidos por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pela Pessoa Segura, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

2. Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos por esta Apólice e das garantias que forem aplicáveis.

3. O processamento de qualquer reembolso pelo Segurador está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 7. EQUIPA MÉDICA DO SEGURADOR

1. No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações de assistência médica, cuidados de saúde, transporte de sinistrados, as decisões do Segurador terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir e seleção dos meios de transporte.

2. Sob pena de exclusão das coberturas da Apólice ou impossibilidade do Segurador regularizar os Sinistros participados, a Pessoa Segura deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Segurador a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.

3. A Pessoa Segura consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão das garantias do presente seguro.

Artigo 8. SALVAMENTO E PERDA DE COBERTURA

1. Em caso de Sinistro, o Segurado ou Pessoa Segura devem empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.

2. O incumprimento do dever fixado no número anterior, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento do dever fixado no presente artigo lhe cause.

3. O Segurado ou Pessoa Segura perdem direito às prestações do presente contrato se:

- a) **Agravarem, voluntária ou intencionalmente, as consequências do sinistro;**
- b) **Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a participação do Sinistro.**

Artigo 9. PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO

1. O contrato celebrado por um período inicial de 1 (um) ano prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 (um) ano, exceto se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 90 dias de antecedência em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador de Seguro não proceder ao pagamento do respetivo prémio.

2. Em relação a cada Segurado, o contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo declarado pelo Tomador da Apólice ao Segurador, coincidindo o seu termo inicial e final, com as datas de partida e regresso da Viagem Segura.

3. O contrato de seguro cessa os seus efeitos com o termo da Viagem Segura.

4. O contrato cessa igualmente os seus efeitos nos casos de cancelamento antecipado ou de antecipação do regresso por interrupção da Viagem Segura.

5. O Segurador reserva-se o direito de suspender a disponibilização do produto a todo o tempo sempre que não estejam reunidas as condições de avaliação do risco, devendo avisar o Tomador do Seguro com 7 dias de antecedência.

Artigo 10. CADUCIDADE

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a) O contrato celebrado por prazo certo e determinado inferior a 1 (um) ano caduca no termo do período de vigência estipulado.
- b) Cessação do vínculo entre o Tomador do Seguro e o Segurador que tiver determinado a inclusão na Apólice;
- c) Cessação do vínculo entre o Segurado e a Pessoa Segura que tiver determinado a inclusão na Apólice;
- d) A Pessoa Segura inicie o trabalho regular nos países de destino da viagem, entendendo-se trabalho regular por relação contínua (definitiva ou delimitada no tempo) de prestação de uma atividade remunerada e sujeita a horário e local definidos contratualmente bem como a ordens, instruções e poder disciplinar de uma pessoa coletiva ou individual;
- e) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura que, no momento da contratação da Apólice, tenha Domicílio em Portugal, para fora de Portugal.

Artigo 11. RESOLUÇÃO

O presente contrato de seguro poderá ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais de direito.

Antes da conclusão do contrato e durante todo o seu período de vigência, o Segurador tem o direito de ser informado pelo Segurado, Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura de todos os factos ou circunstâncias que, em cada momento, possam modificar a configuração do risco seguro, sob pena de responderem por perdas e danos decorrentes da omissão de tais factos ou circunstâncias.

Artigo 12. PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A cobertura dos riscos e eficácia da Apólice dependem do prévio pagamento do Prémio pelo Tomador do Seguro.

2. O prémio inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia da Apólice e a cobertura dos riscos do respetivo pagamento.

3. O Prémio das anuidades subsequentes é devido na data aniversária no contrato.

4. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio.

5. O pagamento do prémio por parte do Tomador do Seguro, no seu todo ou em parte, implica que o mesmo aceita as condições do presente contrato de seguro e declara serem verdadeiros os dados de identificação fornecidos.

6. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, nomeadamente, por inclusão de pessoas seguras, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos de pagamento.

Artigo 13. REEMBOLSOS

Sem prejuízo da obrigação do Segurador de cumprir todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos Limites de Capital contratados, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro, comprometem-se a promover todas as diligências de colaboração necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Artigo 14. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

a) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, bem como, de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade, determina a resolução automática do contrato a partir da data do respetivo vencimento.

b) A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato, cessando os seus efeitos.

c) A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, nomeadamente, por inclusão de Pessoas Seguras, até à data do seu vencimento, determina a ineficácia da alteração ou inclusão das Pessoas Seguras, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a

subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Artigo 15. DEVER DE DECLARAÇÃO DO RISCO

1. Cabe ao Tomador do Seguro e ao Segurado antes da celebração do contrato declararem com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. No caso de incumprimento negligente do dever estabelecido no número anterior, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) **Propor a alteração do contrato; ou**
- b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

3. Havendo alteração do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à alteração cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.

4. Havendo cessação do contrato, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por factos relativamente aos quais tenham havido omissões ou inexatidões negligentes.

5. No caso de incumprimento doloso da obrigação estabelecida no número 1 da presente cláusula, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador de Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.

6. Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão ou omissão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação ou, até ao termo do contrato, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem.

Artigo 16. AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado o dever de participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, no prazo de 14 dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.

2. O agravamento do risco pode provocar a modificação ou cessação do contrato, de acordo com os termos previstos na Lei em vigor.

Artigo 17. PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O Segurado ou a Pessoa Segura deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta do dever de informação referido no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.

3. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas – nos termos em que a lei assim o admita - em excesso e complementarmente a outros seguros anteriormente contratados, indemnizações e reembolsos dos

organizadores da viagem, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que a Pessoa Segura seja beneficiária.

4. O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver pago ou adiantado.

5. Os Limites de Capital previstos na presente Apólice não cumulam com os capitais seguros de outras Apólices eventualmente contratadas pelo Tomador do Seguro junto do Segurador, para as mesmas coberturas.

Artigo 18. SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Artigo 19. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE AS PARTES

1. No âmbito do presente contrato, podem ser apresentadas reclamações aos serviços do Segurador através dos seguintes endereços: Europ Assistance – Atenção ao Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º – 1070-061 Lisboa (Correio eletrónico: qualidade@eap.pt) – e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

2. Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao Provedor do Cliente, enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, no caso de discordância com a resposta do Segurador a reclamação anteriormente apresentada, ou no caso de, não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade

3. Qualquer litígio entre o Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura, e o Segurador emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor.

4. Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações e o Provedor do Cliente, poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações do Segurador que se encontra publicada no respetivo sítio da internet.

Artigo 20. COMUNICAÇÕES

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro para a sede do Segurador.

2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada ou endereços de correio eletrónico do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura, constante do contrato.

Artigo 21. PROTEÇÃO DE DADOS

1. A Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal (abreviadamente designada por “Europ Assistance”) processa os dados pessoais recolhidos diretamente do titular (ou por intermédio de mediador e de terceiro) com o objetivo de emitir e gerir apólices de seguro, incluindo a gestão de sinistros que resultem das mesmas.

2. Os dados pessoais poderão incluir não apenas simples dados de contacto do titular, tais como o nome, a morada ou o número de apólice, mas igualmente dados mais privados sobre o respetivo titular (por exemplo, a idade, dados de saúde, dados financeiros, histórico de sinistros ou outros) na medida em que seja relevante para o risco a segurar pela Europ Assistance, serviços a prestar ou para a gestão de um sinistro que tenha sido participado. Os dados pessoais recolhidos são os considerados mínimos para as finalidades de processamento acima identificadas e são processados para efeito dos interesses legítimos de negócio da Europ Assistance. O titular dos dados consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão do sinistro em que seja interveniente.

3. A Europ Assistance pertence a um grupo global, e os dados pessoais do titular podem ser transferidos para outras empresas do Grupo, localizadas noutros países, caso se revele necessário para assegurar cobertura ao abrigo de uma apólice de seguro ou para conservar os mesmos. Por outro lado, a Europ Assistance recorre a serviços de diversos fornecedores acreditados que também poderão aceder a dados pessoais, sob regime de absoluta confidencialidade e mediante as instruções e controlo da Europ Assistance. Para gerir os sinistros, a Europ Assistance gravará as chamadas telefónicas efetuadas e rececionadas – nos termos e de acordo com os requisitos legais aplicáveis – a fim de ter condições de prestar os serviços contratados com qualidade e garantia de serviço.

4. Ao titular dos dados, assiste-lhe determinados direitos em relação ao tratamento dos seus dados, incluindo direitos de acesso, retificação, esquecimento (em determinadas circunstâncias), limitação ou oposição ao tratamento e de portabilidade, bem como de reclamação à Autoridade de Controlo Portuguesa.

5. A Europ Assistance gere ativamente medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais sob sua guarda.

6. Os prazos de conservação dos dados serão os que resultarem da legislação aplicável, findos os quais serão eliminados ou pseudonimizados, tudo de acordo e nos termos das melhores práticas e protocolos aplicáveis à indústria.

7. Para mais informações, a Europ Assistance recomenda vivamente a leitura da acessível Declaração de Privacidade e Dados Pessoais disponível no site da Europ Assistance.

8. Quaisquer necessidades de esclarecimentos ou exercício de direitos por parte dos Titulares deverá ser remetido para eaportugaldpo@europ-assistance.pt

Artigo 22. LEGISLAÇÃO E FORO

1. O presente contrato considera-se celebrado em Portugal e rege-se pela lei portuguesa.

2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

Artigo 23. DEVER DE INFORMAÇÃO

1. Cabe ao Tomador do Seguro o dever de informar o Segurado sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com o presente documento.

Por consequência, caberá ao Segurado, de igual forma e em idênticos termos, o dever de informar as pessoas seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com o presente documento.

2. Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado provarem que forneceram as informações referidas nos números anteriores.

3. O Tomador do Seguro deve comunicar ao Segurado a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro. Por consequência, caberá ao Segurado, de igual forma e em idênticos termos, o dever de comunicar às pessoas seguras a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.

4. A comunicação prevista no n.º anterior é feita com a antecedência de 30 dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.

5. Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o Tomador do Seguro ou o Segurado respondem pelos danos a que derem origem.

6. Em caso de exclusão da Pessoa Segura ou de cessação do contrato de seguro, a Pessoa Segura perde o direito à manutenção da cobertura subjacente.

7. O Tomador do Seguro deve fornecer ao Segurado todas as informações a que um Tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas. Por consequência, caberá ao Segurado, de igual forma e em idênticos termos, o dever de fornecer às pessoas seguras todas as informações a que um Tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.

8. O incumprimento dos deveres previstos no número anterior determina a obrigação de o Tomador do Seguro ou Segurado suportarem a parte do prémio correspondente à Pessoa Segura sem perda das respetivas garantias até à data de renovação do contrato ou respetiva data aniversária.

9. O Tomador do Seguro ou Segurado respondem perante o Segurador pelos danos decorrentes da falta de entrega dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco ou da respetiva entrega tardia.

10. No seguimento de uma viagem organizada, o Tomador do Seguro ou o Segurado são responsáveis perante as Pessoas Seguras, ainda que os serviços devam ser executados por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais aplicáveis.

2 CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA À PESSOA SEGURA

Artigo 1. GARANTIAS

As presentes garantias apenas produzem efeitos se a contratação da presente Apólice ocorrer no máximo até 72 horas após a confirmação do serviço que configura a Viagem Segura.

Até aos Limites de Capital fixados na Apólices, o Serviço de Assistência prestará à Pessoa Segura, as seguintes garantias:

A. GARANTIAS PARA VIAGENS EM PORTUGAL E NO ESTRANGEIRO

1. Linha Informativa Covid-19

O Serviço de Assistência colocará à disposição da Pessoa Segura, caso esta se encontre em situação de dificuldade ou necessidade, uma linha telefónica dedicada ao esclarecimento de dúvidas e recomendações relativamente ao Covid-19 nas suas deslocações de férias e de acordo com as recomendações emitidas pela Direção Geral de Saúde, proporcionando auxílio nessas deslocações à Pessoa Segura.

2. Consulta Médica Online

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades ou situação de necessidade resultantes de Acidente ou Doença, incluindo infeção por Covid-19 ocorrido no decurso da Viagem e mediante solicitação da mesma, o Serviço de Assistência, proporcionando auxílio nessa Viagem à Pessoa Segura, organizará uma Vídeo Consulta para orientação médica à Pessoa Segura prestada pela equipa de médicos do Serviço de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

A Pessoa Segura será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via sítio web.

O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

3. Aconselhamento médico

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades ou situação de necessidade resultantes de Acidente ou Doença, incluindo infeção por Covid-19 ocorrido no decurso da Viagem e mediante solicitação da mesma, a equipa de médicos do Serviço de Assistência, proporcionando auxílio nessa Viagem à Pessoa Segura, presta orientação médica,

por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O aconselhamento médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

4. Aconselhamento psicológico

Mediante solicitação, a equipa de psicólogos do Serviço de Assistência prestará orientação psicológica, por telefone à Pessoa Segura que, no decurso de uma Viagem, se encontre em dificuldades ou situação de necessidade resultantes de infeção por Covid-19, proporcionando auxílio nessa Viagem à Pessoa Segura e nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As orientações emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

A presente garantia poderá ser solicitada entre as 09:00 e as 19:00, em dias úteis e terá duração aproximada de 30m.

5. Cancelamento Antecipado de Viagem Segura

Se no seguimento de infeção por Covid-19 a Pessoa Segura ou um membro do seu Agregado Familiar tiver de ser internado ou permanecer em Quarentena Obrigatória e por esse motivo se veja obrigado a cancelar uma viagem, antes da mesma se ter iniciado, o Serviço de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento numa unidade hoteleira ou alojamento local, e transporte mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, e até ao Limite de Capital fixado na Apólice.

A presente garantia poderá ainda ser acionada nas seguintes situações:

- caso a Pessoa Segura ou um membro do seu Agregado Familiar seja impedido pela transportadora, ou autoridades, de embarcar e iniciar viagem por suspeita de infeção por Covid-19, mediante apresentação pela Pessoa Segura ou um membro do seu Agregado Familiar de teste Covid-19 positivo nos 3 dias posteriores à data de início da viagem;
- a anulação de viagem por parte do Acompanhante da Pessoa Segura, em virtude deste ter cancelado antecipadamente a sua própria viagem por um dos

motivos da presente garantia, e que, devido a isso, a Pessoa Segura tenha de viajar sozinha

No que respeita ainda aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo ao Serviço de Assistência a participação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto da agência de viagens respetiva.

6. Interrupção de Viagem Segura

Se, no seguimento de infeção por Covid-19, a Pessoa Segura ou um membro do seu Agregado Familiar tiver de ser internado ou permanecer em Quarentena Obrigatória, e por esse motivo se veja obrigado a interromper a Viagem iniciada, o Serviço de Assistência garantirá, o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento da Pessoa Segura numa unidade hoteleira ou alojamento local, e de transporte mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, e até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

A presente garantia poderá ainda ser acionada caso a Pessoa Segura ou um membro do seu Agregado Familiar seja impedido pela transportadora, ou autoridades, de embarcar e continuar viagem por suspeita de infeção por Covid-19, mediante apresentação pela Pessoa Segura ou membro do seu Agregado Familiar de teste Covid-19 positivo nos 3 dias após a data de interrupção da Viagem Segura.

7. Transporte em caso de Interrupção da viagem de regresso

Caso a Pessoa Segura seja impedida pela transportadora, ou autoridade, de embarcar e iniciar a viagem de regresso por suspeita de infeção por COVID-19, o Serviço de Assistência, assim que a Pessoa Segura estiver legalmente autorizada a viajar, organizará e suportará o transporte desta para o local de destino da viagem de regresso originalmente contratada.

A presente garantia só poderá ser acionada caso a Pessoa Segura apresente um teste Covid-19 positivo nos 3 dias após a data de fim da viagem e o transporte deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte.

A presente garantia não é acumulável com a garantia “*Interrupção de Viagem Segura*”

8. Pagamento de franquia de veículo de aluguer

No seguimento de um Acidente de Viação sofrido pela Pessoa Segura durante a condução de um veículo de aluguer organizado pelo Segurado, o Serviço de Assistência reembolsará, até ao Limite de Capital fixado na Apólice, a franquia inicial prevista pela Rent a Car.

B. GARANTIAS EXCLUSIVAS PARA VIAGENS EM PORTUGAL

1. Complemento por Internamento Hospitalar

No seguimento de internamento em Unidade Hospitalar, durante o período da Viagem Segura, derivado de dificuldades em consequência de infeção por Covid-19, o Serviço de Assistência, proporcionando uma ajuda motivada pela circunstância da Pessoa Segura se encontrar nessa situação de dificuldade e necessidade, procederá ao pagamento de um valor diário a partir do 7º dia de internamento e por um período máximo de 10 dias.

Uma vez verificado o direito ao valor diário de ajuda /auxílio, o Serviço de Assistência pagará esse valor devido por cada dia de hospitalização documentada, excluindo o dia da alta.

2. Complemento por Internamento em Unidade de Cuidados Intensivos

No seguimento de internamento em Unidade de Cuidados Intensivos, durante o período da Viagem Segura, derivado de dificuldades em consequência de infeção por Covid-19, o Serviço de Assistência procederá ao pagamento de um valor por internamento.

Esta garantia não é acumulável com a garantia “*Complemento por Internamento Hospitalar*” e não será paga em caso de morte da Pessoa Segura.

C. GARANTIAS EXCLUSIVAS PARA VIAGENS NO ESTRANGEIRO

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização

Se, na sequência de infeção por Covid-19, ocorrida ou declarada, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve participar o sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, o Segurador apenas suporta os custos com intervenções cirúrgicas da Pessoa Segura, nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não seja possível aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu Domicílio,

atendendo ao caráter urgente e inadiável para a sua realização.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

1. Se no seguimento de infeção por Covid-19, ocorrida e declarada no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, o estado de saúde da Pessoa Segura, por indicação médica, não aconselhar o seu repatriamento ou transporte imediato para o Domicílio, o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, de um familiar ou outra pessoa que o acompanhe, a partir do momento em que não seja possível utilizar a estadia inicialmente prevista para a Viagem e até ao momento em que o transporte ou repatriamento seja possível, até aos Limites de Capital fixado na Apólice.

2. O Serviço de Assistência suportará ainda os custos com o transporte de regresso ao Domicílio, em Portugal, deste acompanhante, caso não possam ser utilizados os meios de transporte inicialmente previstos para o regresso da Viagem.

3. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Quando a Pessoa Segura se encontre hospitalizada, na sequência de infeção por Covid-19, ocorrida e declarada, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 (cinco) dias, e não se encontre no local um familiar ou qualquer outra pessoa que a possa acompanhar, o Serviço de Assistência suportará as despesas a realizar por um familiar, com o título de transporte de ida e volta, através do meio de transporte público coletivo mais adequado, com partida de Portugal, para a acompanhar, suportando ainda as despesas de estadia num hotel, até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

4. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se, no seguimento de infeção por Covid-19, ocorrida e declarada, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, o estado de saúde da Pessoa Segura, por indicação médica, não justificar a sua hospitalização mas também não permitir o seu regresso ao Domicílio, o Serviço de Assistência encarregar-se-á, até ao Limite de Capital fixado na Apólice, das despesas de prolongamento de estadia diretamente imputáveis à Pessoa Segura, a partir do momento em que não seja possível utilizar a estadia inicialmente prevista para a Viagem e até ao momento em que o regresso seja possível.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se da organização e custos do regresso da Pessoa Segura, ao Domicílio, sem prejuízo do disposto no Artigo 13^a supra a respeito de reembolso de transportes.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

5. Repatriamento ou transporte sanitário de doentes e vigilância médica no estrangeiro

a) No seguimento do acionamento da garantia “Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização” e, quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:

- i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu Domicílio.

b) O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

c) Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

d) As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

e) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

f) Sendo identificada uma doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte e/ou repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte e/ou repatriamento.

6. Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura

1. Em caso de morte da Pessoa Segura por infeção por Covid-19, durante uma Viagem ao Estrangeiro, o Serviço de Assistência garante ou participa até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) as despesas com a aquisição de urna;
- b) as despesas com o cumprimento das formalidades legais e administrativas a efetuar no local do óbito;
- c) as despesas de acondicionamento e transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro ou cremação em Portugal.

2. Se, por motivos legais ou regulamentares, for obrigatória a inumação provisória ou definitiva do corpo da Pessoa Segura, no local do óbito, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar da Pessoa Segura, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio, em Portugal, até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

7. Regresso antecipado da Pessoa Segura

Se, no decurso de uma Viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 1º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Serviço de Assistência suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

8. Supervisão de menores no estrangeiro

Se a Pessoa Segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 16 anos morrer ou for hospitalizada, na sequência de infeção por Covid-19, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar a partir de Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor à Residência Original ou Residência Temporária da Pessoa Segura (conforme o local onde se encontre), suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

9. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

10. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo, extravio das bagagens pessoais ou em caso de repatriamento da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais recuperadas até ao local onde aquela se encontre ou até ao seu Domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

Artigo 2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade de material demonstrada;
- b) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional;
- d) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de ski de neve, se esta cobertura não estiver

explicitamente contratada ou se o sinistro ocorrer fora de pista devidamente balizada e aberta aos esquiadores no momento do Acidente;

- e) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados se esta cobertura não estiver explicitamente contratada e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- f) Operações de salvamento, que não se encontrem claramente abrangidas pela garantia respetiva;
- g) Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho;
- h) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- i) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- j) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- k) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- l) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;
- m) Doença crónica ou pré-existente;
- n) Recorrência de Doença anteriormente diagnosticada;
- o) Doenças e perturbações mentais;
- p) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- q) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- r) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- s) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
- t) Funeral e cerimónia fúnebre;
- u) Próteses, bengalas e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares.
- v) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados antes do início da Viagem.
- w) Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados
- x) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.

Artigo 3. LIMITES DE CAPITAL

Limites aplicáveis, por Sinistro / Pessoa Segura, às diversas garantias:

A. GARANTIAS PARA VIAGENS EM PORTUGAL E NO ESTRANGEIRO

Linha Informativa Covid-19

Acesso ao serviço: Ilimitado

Consulta Médica Online

Valor máximo indemnizável: 1 consulta

Aconselhamento médico

Valor máximo indemnizável: 2 aconselhamentos médicos

Aconselhamento psicológico

Valor máximo indemnizável: 1 aconselhamento psicológico

Cancelamento Antecipado de Viagem Segura
Valor máximo indemnizável: € 2.000 (válido para viagens em Portugal)
Valor máximo indemnizável: € 2.000 (válido para viagens no Estrangeiro)

Interrupção de Viagem Segura
Valor máximo indemnizável: € 1.000 (válido para viagens em Portugal)
Valor máximo indemnizável: € 1.000 (válido para viagens no Estrangeiro)

Transporte em caso de Interrupção da viagem de regresso
Valor máximo indemnizável: € 1.000 (válido para viagens em Portugal)
Valor máximo indemnizável: € 1.500 (válido para viagens no Estrangeiro)

Pagamento de franquia de veículo de aluguer
Valor máximo de indemnização: € 100

B. GARANTIAS EXCLUSIVAS PARA VIAGENS EM PORTUGAL

Complemento por Internamento Hospitalar
Valor máximo de indemnização:
50€ / dia após o 7º dia de hospitalização e por um período máximo de 10 dias

Complemento por Internamento em Unidade de Cuidados Intensivos
Valor máximo de indemnização: € 1.000

C. GARANTIAS EXCLUSIVAS PARA VIAGENS NO ESTRANGEIRO

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro
Valor máximo indemnizável: € 10.000

Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada
Valor máximo Indemnizável:
Transporte: Ilimitado
Estadia: Europa: € 50 / Dia - Máximo: 10 dias
Mundo: € 75 / Dia - Máximo: 10 dias

Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia
Valor máximo Indemnizável:
Transporte: Ilimitado
Estadia: Europa: € 50 / Dia - Máximo: 10 dias
Mundo: € 75 / Dia - Máximo: 10 dias

Prolongamento de Estadia em Hotel
Valor máximo de indemnização: € 125/dia; Máximo: 20 dias
Transporte: Ilimitado

Repatriamento ou transporte sanitário de doentes e vigilância médica no Estrangeiro
Valor máximo Indemnizável:
Transporte: Ilimitado

Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura
Valor máximo Indemnizável:

Transporte: Ilimitado
Urna: € 750
Estadia: € 50 / Dia - Máximo: 3 dias

Regresso antecipado da Pessoa Segura
Valor máximo Indemnizável:
Transporte: Ilimitado

Supervisão de menores no estrangeiro
Valor máximo Indemnizável: Ilimitado

Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro
Valor máximo Indemnizável:
Acesso ao Serviço: Ilimitado

Transporte de bagagens pessoais
Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias

É estabelecido um limite máximo de 20.000€ para todos os sinistros participados no âmbito do mesmo programa de Viagem (viagens com o mesmo destino e data início coincidente) independentemente do número de Pessoas Seguras.

Se o valor total das despesas de cancelamento superar este montante, o Segurador, pagará rateadamente a cada Pessoa Segura, em caso de sinistro, o valor dos Gastos Irrecuperáveis até ao limite máximo global previsto no parágrafo anterior.